



## A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA.

Carla Fruet Ribeiro.<sup>1</sup>  
Thaiz Singer Correia da Silva Kuhn.<sup>2</sup>

**Resumo:** A responsabilização internacional dos Estados é tema bastante controvertido, existindo pouca regulamentação a respeito. A existência de normas de *jus cogens* em âmbito internacional é pacífica, existindo dúvida sobre quais são as normas internacionais cogentes. O objetivo do presente trabalho é discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

**Palavras Chave:** responsabilidade; internacional; China; covid-19; Brasil.

### THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF CHINA AND BRAZIL DUE TO THE PANDEMIC

**Abstract:** International accountability of States is a highly controversial issue, with almost none regulation in this regard. The existence of *jus cogens* rules at the international level is peaceful, although there are doubts about which international norm is cogent. The purpose of the present work is to discuss about China's responsibility at the international level due to the Covid-19 Pandemic, in the same way to analyze Brazil's responsibility for the supposed violation of the recommendations from WHO, analyzing the legal nature of the rules that regulate the theme.

**Key words:** responsibility; International; China; Covid-19; Brazil.

#### 1.Introdução

Muito se tem falado sobre a responsabilidade do Estado Chinês em relação à Pandemia de Covid-19 que assola o mundo. No entanto, não restam claros os limites e pressupostos da responsabilização dos Estados ou organismos na seara internacional, sendo pacífica, porém, a existência de normas de direito internacional com efeito cogente.

<sup>1</sup> Assessora Jurídica. Graduada pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE. Mestranda do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.

<sup>2</sup> Oficial de Registro no Estado de São Paulo. Graduada pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Estadual do Paraná e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Mestranda do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.



A crítica realizada pela doutrina é de que a responsabilidade internacional sofre de regulamentação precária, na medida em que não possui normatividade expressa, mas deriva de normas costumeiras, em sua maioria.

Os danos decorrentes da Pandemia de Covid-19 são notórios, tanto no que se refere ao dano humano causado (na data da redação deste artigo, em setembro de 2020, no mundo todo morreram 998 mil pessoas), quanto no que se refere aos efeitos econômicos do vírus. Estima-se que a crise causada pelo vírus está gerando uma nova recessão, pior do que a ocorrida em 2008. A crise que se avizinha é considerada uma “ameaça sem precedentes” à economia global, sobretudo aos países subdesenvolvidos (TRADEMAP, 2020).

Neste contexto, pretende o presente artigo analisar a possibilidade de responsabilização do Estado Chinês em âmbito internacional no que se refere à postura adotada pelo Estado na condução da crise do coronavírus. A mesma análise será realizada em relação à postura do Estado Brasileiro quanto às recomendações emanadas pela OMS, porquanto supostamente o governo brasileiro tem violado os protocolos sanitários recomendados pela OMS.

O presente estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica e método dedutivo exploratório.

## **2.Noções gerais de Responsabilidade Internacional**

Com o avanço da globalização, das relações internacionais e comerciais entre países, mais se discute a respeito da eficácia das normas de Direito Internacional Público, visto que a complexidade da sociedade internacional e a ausência de um poder mundial dificultam a existência, bem como o caráter impositivo, de normas que sejam reconhecidas internacionalmente e se apliquem a todos os países indistintamente.

Não obstante, o entendimento majoritário é de que existe um ordenamento jurídico internacional, ou seja, um conjunto de normas destinado a regular a conduta dos membros que compõe a sociedade internacional e também temas de interesse global, o qual, por vezes, tem caráter obrigatório e pode acarretar a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Nesse viés, têm-se as normas denominadas *jus cogens*, ideia extraída do Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), o qual dispõe que: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos



Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

Para Paulo Henrique Gonçalves Portela (2015), esse tipo de norma:

(...) é um preceito ao qual a sociedade internacional atribui importância maior e que, por isso, adquire primazia dentro da ordem jurídica internacional, conferindo maior proteção a certos valores entendidos como essenciais para a convivência coletiva. (...) A principal característica do *jus cogens* é a imperatividade de seus preceitos, ou seja, a impossibilidade de que suas normas sejam confrontadas ou derogadas por qualquer outra norma internacional, inclusive aquelas que tenham emergido de acordos de vontades entre sujeitos de Direitos das Gentes. O *jus cogens* configura, portanto, restrição direta da soberania em nome da defesa de certos valores vitais. Outra característica do *jus cogens* é a aplicabilidade de suas normas para todos os Estados, o que se deve a sua importância maior para o desenvolvimento da vida da comunidade internacional.

Tendo em vista que não há um rol de normas *jus cogens* positivado, o conteúdo destas é fixado a partir de um processo histórico, político e social que transmuda de acordo com as alterações no tempo e no espaço, levando-se em conta as transformações das demandas da sociedade internacional. Todavia, referida mutação só é possível por normas de mesma natureza, a fim de conceder estabilidade à ordem jurídica internacional.

Por outro lado, têm-se as normas denominadas *soft laws* definidas por Salem Hikmat Nasser (2006) como “(...) regras cujo valor normativo seria limitado, seja porque os instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criaram obrigações de direito positivo ou não criariam senão obrigações pouco constringentes.”

Portanto, são normas que independentemente de serem jurídicas ou não, possuem conteúdo vago, de caráter principiológico ou genérico, representando meras recomendações desprovidas de imperatividade, a exemplo dos acordos de cavalheiros (*gentlemen's agréments*).

Em que pese a violação das *soft laws* seja incapaz de acarretar a responsabilização internacional do ente violador e o Artigo 53 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos



Tratados (1969) preveja que a violação de normas *jus cogens* acarreta espécie de nulidade, fato é que a consequência da violação de norma imperativa não se limita ao plano da nulidade, sendo necessário adentrar no campo da responsabilidade internacional.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2014):

(...) O princípio fundamental da responsabilidade internacional traduz-se na ideia de justiça, segundo a qual os Estados estão vinculados ao cumprimento daquilo que assumiram no cenário internacional, devendo observar seus compromissos de boa-fé e sem qualquer prejuízo aos outros sujeitos do Direito das Gentes. Portanto, o Estado é internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com as regras do Direito Internacional Público, e das quais resulte violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele anteriormente aceita.

O autor supracitado ainda conceitua a responsabilidade internacional como “(...) o instituto que visa a responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório ao Direito Internacional (ilícito) perpetrado contra outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu.” (MAZZUOLI, 2014).

Já Guido Fernando Silva Soares (2002) traz o conceito geral de responsabilidade, considerando-a “(...) uma obrigação jurídica de reparar um mal físico ou moral, causado a outrem, pessoa física ou jurídica, inclusive a própria sociedade, mal esse resultante de um ato ilícito ou de uma conduta lícita, porém perigosa.”

Logo, a responsabilidade internacional possibilita que Estados ou organismos internacionais que violem normas internacionais causando danos a outro ente ou organização ou ainda que causem prejuízos ao exercer atividades lícitas, respondam pelos seus atos mediante a reparação dos danos eventualmente causados.

Todavia, é importante salientar que a regra é a responsabilização internacional por ato ilícito, como pontua Paulo Henrique Gonçalves Portela (2015): “(...) A doutrina entende que, como a responsabilização por atos lícitos não é hipótese tradicional dentro do instituto da responsabilidade internacional, a regulamentação a respeito deve ser precisa, pormenorizada e restrita a poucas possibilidades.”

Nesse sentido, Guido Fernando Silva Soares (2002) elenca que:



(...) A responsabilidade internacional por ato lícito requer, portanto, que se observem os seguintes requisitos: a definição clara do dano; a concessão da faculdade de a vítima exigir reparação; a ‘canalização da responsabilidade’, ou seja, a atribuição da autoria da lesão, de maneira inequívoca, a uma pessoa ou ente, que terá o ônus de provar a inexistência da responsabilidade; a obrigatoriedade da constituição de seguros e, eventualmente, de garantias suplementares para as atividades de risco reguladas, a serem providenciadas pelos executores dessas atividades; a fixação de causas de limitação ou exclusão da responsabilidade; e a indicação dos foros internos dos Estados onde as eventuais vítimas podem buscar a reparação cabível.

Percebe-se assim que a responsabilidade internacional possui semelhanças com a responsabilidade nacional, na medida em que é necessário a existência de uma conduta comissiva ou omissiva via de regra ilícita, imputável a um sujeito internacional, a existência de um dano, e o nexos causal entre este e aquele. Porém, a responsabilidade interna do Estado difere-se da sua responsabilidade no âmbito internacional.

Assim, no tocante a natureza jurídica da responsabilidade internacional, tem-se três correntes, quais sejam: subjetivista, objetivista e mista. Para os adeptos da teoria subjetivista, a responsabilização internacional não depende apenas da prática de ato ilícito ou, excepcionalmente, de ato lícito que gere consequências ilícitas, mas também que haja dolo ou culpa na ação ou omissão perpetrada pelo sujeito internacional. Já os adeptos da corrente objetivista, defendem que a responsabilização internacional decorre da violação da norma, independente de dolo ou culpa do sujeito que a viola, bastando a comprovação do nexos causal entre o ato praticado e o dano experimentado. Por fim, os adeptos da teoria mista entendem que quando o ato praticado pelo sujeito internacional é omissivo a responsabilidade deste será de cunho subjetivo, necessitando da comprovação de dolo ou culpa, enquanto que quando a conduta for comissiva a responsabilização será objetiva, ou seja, basta o nexos causal entre a conduta e o dano dela decorrente.

Majoritariamente, adota-se a teoria subjetivista, de maneira que em regra a responsabilidade internacional é subjetiva, dependendo da comprovação de dolo ou culpa do ente violador, diversamente do que ocorre no âmbito interno com relação ao Estado



Brasileiro, na medida em que este responde objetivamente pelos danos causados a outrem em consonância com o disposto no art. 37, §6º da Carta Magna.

A crítica realizada pela doutrina é de que a responsabilidade internacional sofre de regulamentação precária, na medida em que não possui normatividade expressa, de maneira que as regras que a regulamentam são, em sua maioria, costumeiras. Entretanto, a Comissão de Direito Internacional da ONU elaborou um Esboço de Artigos sobre a Responsabilidade de Estados por Atos Ilícitos Internacionais (*Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 12/12/2001, e, ainda que este não tenha sido aprovado através de uma Convenção, é possível extrair dele os princípios, regras e costumes que regem a ordem internacional no tocante a responsabilidade internacional, servindo de embasamento para análise da responsabilidade dos Estados internacionalmente no que diz respeito a pandemia causada pelo vírus COVID-19.

### **3.A possibilidade de responsabilização internacional da República Popular da China**

A COVID-19 é uma espécie de corona vírus cujo primeiro diagnóstico oficial foi realizado em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na província de Hubei, localizada na República Popular da China, onde ocorreu o primeiro surto do vírus mediante a contaminação de cerca de 50 pessoas, a maioria delas trabalhadores do mercado de Huanan, no qual se comercializava frutos do mar e animais silvestres mantidos vivos ou abatidos no local (GRUBER, 2020; FELLET, 2020).

A partir de janeiro de 2020, o vírus tecnicamente denominado coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2) espalhou-se rapidamente ao redor do mundo, sendo reconhecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em março de 2020, como uma pandemia.

Em que pese as notícias e estudos a respeito do assunto, paira incerteza com relação a origem do vírus, bem como a origem do surto em si, no entanto certo é que a epidemia que assolou a cidade chinesa de Wuhan rapidamente espalhou-se pelo mundo, transformando-se em uma pandemia, o que acarreta a reflexão a respeito da possibilidade de responsabilização internacional da República Popular da China, não apenas em razão das inúmeras mortes



ocorridas pela contaminação, mas também em razão dos prejuízos econômicos advindos das medidas necessárias para contenção do vírus.

A respeito, Valério de Oliveira Mazzuoli (2020) pontua que:

(...) A pandemia mundial também atingiu gravemente as economias estatais, especialmente as dos países mais pobres. Houve o fechamento de estabelecimentos em várias partes do mundo, com autorização apenas de serviços essenciais, como os de farmácias e supermercados. Para o fim de impedir o aumento do contágio, medidas de restrição foram tomadas e a população incentivada – em muitos países, foram obrigadas por meio de leis ou decretos – a permanecer em casa em isolamento domiciliar (quarentena). Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde reforçou tais medidas – em especial a de isolamento – e encorajou os Estados a tomarem providências imediatas de contenção. Não há dúvidas de que essa paralisação nas atividades econômicas trouxe prejuízos múltiplos aos Estados, notadamente os menos favorecidos, dificultado a sua futura retomada de crescimento. Segundo notícia do jornal El País, um estudo encomendado pela Confederação Nacional de Serviços (CNS) apontou que os efeitos da pandemia do coronavírus e de restrições ao funcionamento de diversas atividades econômicas podem levar a um prejuízo de mais de 320 bilhões à economia brasileira e fazer com que 6,5 milhões de trabalhadores percam seus empregos.

O Esboço de Artigos sobre a Responsabilidade de Estados por Atos Ilícitos Internacionais<sup>3</sup> prevê que todo ato internacional ilícito do Estado gera sua responsabilização

<sup>3</sup> Art. 1º A responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos Todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional.

Art. 2º Elementos de um ato internacionalmente ilícito do Estado Há um ato internacionalmente ilícito do Estado quando a conduta, consistindo em uma ação ou omissão: a) é atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional; e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado. Art. 3º Caracterização de um ato de um Estado como internacionalmente ilícito A caracterização de um ato de um Estado, como internacionalmente ilícito, é regida pelo Direito Internacional. Tal caracterização não é afetada pela caracterização do mesmo ato como lícito pelo direito interno. (...) Art. 12. Existência de uma violação de uma obrigação internacional Há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado não está em conformidade com o que lhe é requerido



internacional, sendo este considerado ilícito pelo Direito Internacional quando o Estado (incluindo pessoas naturais ou entidades privadas que ainda que não sejam órgão atuem no exercício das atribuições do poder público, assim como órgãos, ou pessoas ou grupo de pessoas que atuem orientadas por instruções estatais ou sob controle do Estado), intencionalmente cometer ação ou omissão que viole obrigação internacional a que estiver vinculado no momento da ocorrência do ato ou fato pertinente.

Sendo assim, a responsabilização internacional do Estado ocorre quando este comete ato ilícito, assim considerado pelo Direito Internacional, de maneira intencional, por ação ou omissão, que acarrete violação de obrigação internacional assumida pelo Estado, e, caso haja dano este deverá ser reparado. Portanto, é imprescindível que o ato ilícito acarrete violação a obrigação internacional assumida pelo ente, e não que exista dano, pois ainda que este não ocorra a responsabilização persiste, mas caso ocorra haverá a necessidade adicional de reparação do dano causado.

Por conseguinte, a Organização Mundial do Comércio – OMC é organização internacional com regime jurídico próprio cujo principal objetivo é promover o livre comércio, servindo de foro para as negociações internacionais, assim como meio de fiscalização do cumprimento dos tratados comerciais celebrados sob seu crivo, meio de monitoramento das políticas comerciais internacionais e internas de seus membros, e meio de cooperação e assistência técnica em matéria de comércio internacional (PORTELA, 2015).

Um dos acordos celebrados no âmbito da OMC que nos é pertinente é o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS). Paulo Henrique Gonçalves Portela (2015) sintetiza as principais disposições do acordo ao dizer que:

---

pela obrigação, seja qual for a origem ou natureza dela. Art. 13. Obrigação internacional em vigor para um Estado Um ato de um Estado não constitui uma violação de uma obrigação, a menos que o Estado esteja vinculado pela obrigação em questão no momento em que o ato ocorre. Art. 14. Extensão no tempo de uma violação de uma obrigação internacional 1. A violação de uma obrigação por um ato de um Estado que não tenha caráter contínuo ocorre no momento em que o ato é realizado, mesmo que seus efeitos perdurem. 2. A violação de uma obrigação internacional por um ato de um Estado que tenha caráter contínuo se estende por todo o período durante o qual o ato continua e permanece em desacordo com a obrigação internacional. 3. A violação de uma obrigação internacional que exija do Estado a prevenção de um certo acontecimento produzir-se-á no momento em que começa esse acontecimento e se estende por todo o período em que o evento continua e permanece em desacordo com aquela obrigação. (OMS – CDI, 2005).





“(…) reconhece o direito de os Estados estabelecerem regras de caráter sanitário e fitossanitário, mas visa a evitar que tais regramentos configurem obstáculo velado e desnecessário ao comércio, bem como discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados. Para isso, as medidas sanitárias e fitossanitárias devem ser aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal e com base em evidências científicas (SPS, art. 2). O acordo pretende também contribuir para melhorar a saúde humana, a saúde animal e a situação sanitária em todos os países. O Acordo SPS preconiza a progressiva harmonização dos regulamentos sanitários e fitossanitários dos diversos Estados, para o que os Estados deverão basear as respectivas normas nessas áreas em regramentos, guias e recomendações internacionais eventualmente existentes (art. 3). (...) A cooperação internacional na área inclui não só medidas no campo da assistência técnica (art. 9) e da publicidade e informação acerca das medidas sanitárias e fitossanitárias (art. 7). Para avaliar as características sanitárias ou fitossanitárias de uma região, os Estados devem levar em conta o nível de incidência de pragas ou doenças específicas, a existência de programas de controle ou erradicação e critérios ou diretrizes apropriados quanto ao tema, que podem inclusive ser elaborados pelas organizações internacionais competentes. Por outro lado, os Estados exportadores que afirmarem a existência, em seus territórios, de áreas livres ou de baixa incidência de pragas ou de doenças deverão demonstrar objetivamente ao Estado importador, que tais áreas são – e deverão permanecer – como tal. Para isso, os Estados exportadores deverão, quando solicitados, conceder às autoridades competentes do Estado importador acesso razoável para inspeção e outros procedimentos relevante”.

Depreende-se do Acordo SPS que os membros da OMC têm o dever de zelar pela saúde humana e animal a nível internacional, haja vista a violação dela acarretar impactos não apenas no âmbito interno, mas também nas relações comerciais perpetradas, impactando nas exportações, importações e abastecimento de insumos dos países envolvidos.



No mais, a República Popular da China também é membro da Organização Mundial da Saúde – OMS, submetendo-se ao Regulamento Sanitário Internacional aprovado em 2005, vigente desde 2007, cuja natureza jurídica é de tratado internacional, logo de caráter vinculante, o qual prevê em seu art. 7º que: “(...) Caso um Estado-parte tiver evidências de um evento de saúde pública inesperado ou incomum dentro de seu território, independentemente de sua origem ou fonte, que possa constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional, ele fornecerá todas as informações de saúde pública relevantes à OMS. Nesse caso, aplicam-se na íntegra as disposições do Artigo 6.” (OMS – CDI, 2005).

Tendo em vista que a República Popular da China é membro da OMC e da OMS e como tal se submete ao Acordo SPS e ao Regulamento Sanitário Internacional, esta tinha o dever (de acordo com os artigos supracitados) de informar as autoridades competentes sobre a doença que se alastrava em seu território apresentando risco a saúde humana e a saúde animal, vez que a suspeita é de que o vírus tenha iniciado a partir do consumo de animais silvestres, mais especificamente morcegos, contaminados, e, ao que parece, o entendimento da maioria dos países é de que a República Popular da China demorou injustificadamente para informar as autoridades competentes e os demais países a respeito da epidemia que, a princípio, ali se iniciou, e alastrou-se pelo mundo inteiro, tornando-se uma pandemia.<sup>4</sup>

No entanto, nem todo ato ilícito internacional é capaz de gerar a responsabilização internacional, haja vista a aceitação de excludentes de ilicitude tais como caso fortuito e força maior, e não há dúvida de que a pandemia do COVID-19 é um evento de saúde público que surgiu de forma inesperada.

Conclui-se que se restar comprovado que a República Popular da China violou o dever de informar previsto tanto no Acordo SPS quanto no Regulamento Sanitário Internacional, é possível que seja responsabilizada internacionalmente e chamada a reparar danos não só humanos mas também econômicos com base no Esboço de Artigos sobre a Responsabilidade de Estados por Atos Ilícitos Internacionais, como norma costumeira e orientadora, mas também com fulcro no art. 75 da Constituição da OMS, a qual prevê que:

---

<sup>4</sup> João Fellet, citado por Emerson Francisco de ASSIS em artigo realizado sobre o tema, trouxe a informação de que um estudo da Universidade de Southampton, no Reino Unido, estimou que, caso a China tivesse adotado medidas restritivas como o isolamento da população, uma semana antes do que o fez, o COVID-19 teria infectado 66% de pessoas a menos até fevereiro de 2020. Caso as medidas houvessem sido adotadas três semanas antes, a redução dos casos seria da ordem de 95%.



“(…) qualquer questão ou divergência referente à interpretação ou aplicação desta Constituição que não for resolvida por negociações ou pela Assembleia da Saúde será submetida à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto da Corte, a menos que as partes interessadas concordem num outro modo de solução.”(OMS, 1946).

#### 4. Responsabilização do Estado Brasileiro no plano internacional

Muito se tem questionado sobre as consequências dos supostos descumprimentos, pelo governo brasileiro, das recomendações emanadas pela OMS durante a Pandemia do Covid-19. Antes de adentrar no tema afeto à presença de responsabilidade do Estado Brasileiro, imperioso analisar qual a natureza de tais atos normativos.

A Constituição da OMS (1946) estabelece em seu art. 19 que

A Assembleia da Saúde terá autoridade para adotar convenções ou acordos respeitantes a qualquer assunto que seja da competência da Organização. Será necessário uma maioria de dois terços dos votos da Assembleia da Saúde para a adoção de tais convenções ou acordos, que entrarão em vigor para cada Estado membro quando aceites por ele em conformidade com as suas normas constitucionais.

O art. 20 do mesmo diploma assevera que cada Estado deverá adotar as medidas práticas para realização das disposições dos acordos ou convenções em até dezoito meses, indicando assim, a natureza cogente dos diplomas emanados pela OMS qualificados formalmente como convenções ou acordos e que exigem a aprovação dos países signatários.

Os acordos ou convenções podem estabelecer requisitos sanitários e inclusive fixar quarentena, a teor do art. 21 da Constituição da OMS.<sup>5</sup> O art. 23 do referido diploma estabelece à OMS autoridade para editar, além das convenções e acordos, recomendações aos Estados membros, relacionadas a qualquer assunto que englobe suas competências.

<sup>5</sup> **Artigo 21.** A Assembleia da Saúde terá autoridade para adotar os regulamentos respeitantes a: a) Medidas sanitárias e de quarentena e outros procedimentos destinados a evitar a propagação internacional de doenças; b) Nomenclaturas relativas a doenças, causas de morte e medidas de saúde pública; c) Normas respeitantes aos métodos de diagnóstico para uso internacional; d) Normas relativas à inocuidade, pureza e ação dos produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional; e) Publicidade e rotulagem de produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional. (OMS, 1946).



Dito desse modo é assente da doutrina, por força da própria redação dos arts. 20, 21 e 22, que a Constituição da OMS, suas convenções, acordos ou resoluções têm natureza cogente aos países integrantes, dentre eles China e Brasil.

Todavia, a redação da constituinte não confere expressamente natureza vinculante às recomendações editadas pela OMS, razão pela qual muito se questiona acerca da vinculatividade das sobreditas recomendações.

A doutrina internacional assevera que, embora denominadas recomendações (expressão que, por seu turno, indica uma sugestão ou conselho), as normas editadas tem natureza de *soft Law*, mas ainda assim, não são destituídas de força vinculatória, devendo as recomendações obrigatoriamente serem adotadas pelos Estados membros (CABRAL, 2020). Segundo Valério Mazzuolli (2020),<sup>6</sup> a natureza vinculativa dessas recomendações pode ser depreendida justamente da redação do art. 62 da Constituição da OMS, segundo o qual os Estados membros são obrigados a emitir relatórios anuais acerca da aplicação destas recomendações. Para Mazzuolli (2020), a fiscalização exercida pela OMS acerca dos relatórios é justamente o fundamento da vinculatividade, porquanto não haveria o que se fiscalizar se o cumprimento fosse meramente facultativo.

A própria redação conferida ao art. 23 da Constituição da OMS estabelece que a “A Assembleia da Saúde terá autoridade para fazer recomendações aos Estados membros com respeito a qualquer assunto dentro da competência da Organização” (1946). A utilização da expressão “terá autoridade” em larga medida é indicativo de que tais recomendações tem função normativa e não se limitam à meras orientações.

Em oportunidades anteriores, a ONU já afirmou a obrigatoriedade das resoluções emanadas da OMS, na esfera do combate ao Ebola, tendo inclusive defendido a aplicação de sanções aos países que descumprem tais medidas (ONU, 2015).

---

<sup>6</sup> “O fato de desrespeitar as recomendações das organizações internacionais põe em xeque, objetivamente, a autoridade dos organismos de monitoramento e controle para a proteção da população mundial de pandemias como a que está em curso, uma vez que o mundo, de há muito, não conhece fronteiras e a propagação de pessoa a pessoa é quase que instantânea. Por isso, não faz qualquer sentido o Estado participar de uma organização internacional – que, por sua vez, cria e põe em marcha determinado mecanismo de monitoramento e controle – se não for para seguir as suas recomendações e deliberações. Além do respeito que os Estados devem ter para com as recomendações e deliberações da OMS, é também importante que não fique a imagem do Estado internacionalmente maculada, como não cumpridor de suas obrigações internacionais relativas a direitos humanos.” (MAZZUOLLI, 2020).



Todavia é de considerar que a redação expressa do próprio Regulamento Sanitário Internacional da OMS de 2005 assevera o caráter não vinculatório das recomendações, a saber:

“recomendação permanente” significa uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 16, com referência a riscos para a saúde pública específicos existentes, e relativa às medidas de saúde apropriadas, de aplicação rotineira ou periódica, necessárias para prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional; “recomendação temporária” significa uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 15, para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional, visando prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional; (OMS, 2015)

E o mesmo diploma continua, estabelecendo que as recomendações poderão inclusive implementar quarentena ou outras medidas de saúde pública para pessoas suspeitas ou implementar isolamento e tratamento de pessoas afetadas, quando necessário (OMS, 2015).

É importante ressaltar também que, em que pese a importância da OMS, seu objetivo fundamental é a implementação, coordenação, gerenciamento e aquisição de níveis de saúde, em todos os povos, nos mais elevados níveis possíveis. Inegável, porém que a gestão estatal engloba outros interesses de mesma relevância, como economia, segurança, alimentação e demais elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, estando sujeitos os Estados signatários a outras normatividades emanadas de outros Órgãos Internacionais de igual relevância e hierarquia. Além desses fatores, é de se considerar que a Soberania estatal não pode ser ignorada, compreendendo necessária discricionariedade nas decisões e políticas adotadas pelos Estados.

Embora seja possível sustentar, pela redação dos artigos acima citados, o caráter meramente aconselhativo das recomendações da OMS, o Judiciário brasileiro as acolhe com relevante autoridade, a exemplo da proibição do uso do amianto e das câmaras de



bronzamento artificial e a facilitação da alteração de identidade e gênero independentemente de redesignação sexual. Isso porque tribunais brasileiros atribuem especial importância aos aspectos técnico-científicos que subsidiam as recomendações da OMS.

Para além da discussão acerca da obrigatoriedade ou não das recomendações da OMS, questão que como vimos, é bastante controversa, é importante verificar que a responsabilização do Estado na ordem internacional obedece a requisitos específicos.

O instituto da responsabilidade internacional dos Estados é o princípio norteador fundamental do Direito Internacional Público, porquanto é este conceito de responsabilidade internacional que justifica uma ordem jurídica internacional. O conceito de responsabilidade internacional traz consigo a ideia de igualdade soberana entre os Estados na ordem internacional (MAZZUOLLI, 2020).

Com base nessa premissa, a Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI-ONU) aprovou em 1996 o projeto estabelecendo os requisitos objetivos da responsabilização internacional dos Estados pela prática de atos ilícitos, o qual como informado alhures, foi revisto e aprovado pela mesma Comissão em 2001, porém pendente de aprovação pela Assembleia Geral da Onu e ratificação pelos estados membros. Ainda assim, desde 2007 a Assembleia Geral recomendou aos Estados que apliquem integralmente as disposições do projeto. Inclusive, o texto do projeto e suas premissas já foram considerados para a responsabilização internacional de Estados pela Corte Permanente de Justiça Internacional.<sup>7</sup>

Os critérios para aferição da responsabilidade internacional, conforme art. 1º, 2º e 3º do projeto ainda não plenamente vigente, são: I. Existência de um ato ilícito internacional; II. Presença de imputabilidade (ou nexa causal); III. Prejuízo ou dano causado a outro Estado (OMS, 2007).

Nos termos do art. 3º do Projeto, “A caracterização de um ato de um Estado, como internacionalmente ilícito, é regida pelo Direito Internacional. Tal caracterização não é afetada pela caracterização do mesmo ato como lícito pelo direito interno.”. Ou seja, eventuais causas de justificação, excludentes da responsabilidade, serão aferidas conforme conceitos internacionais, e não consoante o direito interno (OMS, 2007).

É imperioso ressaltar que até o presente momento não se questiona a ocorrência de dano a outros Estados pelas supostas violações cometidas pelo Governo Brasileiro às

---

<sup>7</sup> Ao julgar o caso “Fosfato de Marrocos” a Corte Permanente de Justiça Internacional considerou que a responsabilidade entre Estados é direta e imediata.



recomendações da OMS. Eventuais danos limitam-se à ordem interna, não havendo neste tocante, ao menos em análise hipotética, que se falar na responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

O capítulo 3º do Projeto estabelece o que é a violação de uma obrigação internacional apta a gerar responsabilização internacional. O artigo 12 afirma que “há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato desse Estado não está em conformidade com o que é exigido por essa obrigação, independentemente de sua origem ou caráter”. O art. 13 estabelece o requisito objetivo para estabelecer o limite da responsabilidade: “Um ato de um Estado não constitui uma violação de uma obrigação, a menos que o Estado esteja vinculado pela obrigação em questão no momento em que o ato ocorre” (OMS, 2007).

E neste espeque, para se saber se o descumprimento pelo Estado Brasileiro das recomendações emanadas pela OMS acerca do Covid-19 representam ou não a violação de uma obrigação, novamente recai-se na discussão acerca da natureza cogente ou não dos referidos atos normativos.

O conceito de *jus cogens* é uma construção histórica, que originalmente evocava ao direito natural, conceito posteriormente substituído pela noção de Direito Internacional ou proteção dos interesses comuns da comunidade internacional. O conceito ou abrangência de *jus cogens* permanece em construção através da doutrina e da jurisprudência dos tribunais internacionais, mas de modo geral alberga regras de unanimidade ética entre a comunidade internacional, frequentemente evocando aos direitos humanos básicos, regras impassíveis de derrogação ou modificação pela vontade dos Estados, sejam disciplinadas através de Tratados, sejam regras não positivadas, mas de ampla aceitação.

Embora parcela da doutrina sustente a obrigatoriedade de observâncias das recomendações emanadas pela OMS pelos Estados membros, verifica-se que tal concepção não é unânime. As recomendações são emanadas de forma unilateral pela OMS, independentemente de anuência ou concordância expressa dos Estados, daí não resultando uma vinculatividade estabelecida pela vontade dos Estados. De outro lado, as recomendações não podem ser consideradas normas de *jus cogens*, pois vão além de fixar ou estabelecer um mínimo ético considerado unânime pela comunidade internacional. Certamente, as recomendações buscam assegurar um direito considerado *jus cogens* – a saúde, mas estabelecem procedimentos para tal desiderato. Tais procedimentos, por si só, não podem ser



considerados normas de *jus cogens*, porquanto fora do alcance da unanimidade exigida pela comunidade internacional para alcançar esse status.

O direito à vida e à saúde são considerados *jus cogens* (ONU, DUDH, 1948) direitos absolutos no sentido qualitativo, porquanto inderrogáveis pela Soberania Estatal. Mesmo na Ordem Jurídica brasileira, tais direitos são erigidos à ordem dos direitos fundamentais, e embora não considerados absolutos no viés extensivo (quantitativo), porquanto podem ser ponderados ou limitados por outros direitos.

É de salientar que a forma de garantia desses direitos não pode ser estabelecida de forma absoluta pela OMS. A OMS cabe a inegável função de estabelecer diretrizes gerais e uniformes a todos os Estados membros. No entanto, mesmo em tempos de normalidade a forma de concretização desses direitos são faticamente moldadas pela realidade de cada Estado. Fatores culturais e econômicos são fortemente determinantes para o sucesso ou não das recomendações da OMS em dado território.

Além disso, é de salientar que a crise do Covid-19 estabelece uma ordem jurídica excepcional, tanto em âmbito nacional como internacional. Mesmo seis meses após a declaração de situação pandêmica pela OMS, não se têm certezas sobre as formas de transmissão, eficácia de tratamentos ou meios mais adequados de gestão da crise. A ciência é agora a protagonista sobre o futuro da humanidade e estudos sérios, coesos e consistentes, naturalmente, demorarão mais alguns meses para obterem conclusões efetivas e racionais.

Neste espeque, as certezas científicas que antes embasavam as recomendações da OMS, não são unanimidade. Para isso basta analisar as várias contradições científicas divulgadas pela OMS nos últimos meses. A OMS não mais parece deter a supremacia para estabelecer o certo e o errado no âmbito da Saúde. Ao revés, ao largo de todo o globo instituições renomadas também promovem muitos estudos sobre causas e consequências da Covid, sem que se possa neste momento, identificar com razoável certeza o certo e o errado.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> “O avanço das pesquisas de tratamento e vacinação contra a COVID-19 também reitera o caráter da necessidade de cooperação internacional em ciência, que até então fazia parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, porém, minorada por outras questões consideradas mais urgentes e também por contingências orçamentárias. Neste contexto, Estados como Israel, Japão, Reino Unido, Senegal, Coreia do Sul e Brasil tem se destacado, seja nos estudos sobre tratamentos e vacinas, seja na elaboração de testes clínicos e equipamentos alternativos de respiração mecânica. De fato, aponta-se para uma perspectiva de atuação tripartite na cooperação internacional em saúde, composta por governos nacionais e regionais, que se colocam como agentes de demanda e de institucionalização de recursos,





Em conclusão é de se afirmar que, *prima facie*, não é possível responsabilizar em âmbito internacional o Estado Brasileiro pelo descumprimento das recomendações emanadas pela OMS. Ademais, a questão da responsabilidade do Brasil não pode e não deve ser analisada somente sob o prisma jurídico, porquanto diante do cenário de incerteza científica que ainda se mantém, há uma completa incerteza em determinar danos, condutas e nexo de causalidade. Ao revés, o que nos resta é aguardar o trabalho da ciência para que possamos então, avaliar a manutenção ou não do prisma jurídico que hoje temos. E nesse espeque é imperioso salientar que tempos de crise mudam estruturalmente o Direito. Breve análise da História demonstra que a ordem jurídica antecedente não coincide com a ordem jurídica consequente aos tempos de profunda crise. Seja para o bem ou para o mal, o Direito muda.<sup>9</sup> E somente após passada a crise poderemos avaliar sob o aspecto ético e jurídico os acertos ou erros nas decisões tomadas, coletiva ou individualmente. Qualquer conclusão antes disso nada mais será do que mera conjectura (SANTOS, 2020).

### 5. Conclusão

Conclui-se que a responsabilização internacional dos Estados é tema com pouca regulamentação, seja em razão da soberania dos Estados que impõe limites a isso, seja em razão das diferenças existentes entre os ordenamentos jurídicos que circundam o mundo, fato é que as normas *jus cogens* ganharam um consenso e obrigatoriedade quase que universal após a ocorrência de eventos mundiais que foram devastadores à humanidade, estando à defesa da saúde pública elencada como uma delas, e, sendo a República Popular da China membro tanto da OMS quanto da OMC, submetendo-se aos regramentos destas Organizações Internacionais, é possível que haja sua responsabilização se comprovado que a demora injustificada na notificação a respeito do vírus COVID-19 aos demais países e autoridades competentes seja capaz de caracterizar dolo ou culpa por parte do ente em questão, de maneira que a sustentação da impossibilidade de responsabilização pelo simples fato de

---

laboratórios, como agentes de oferta, e centros de pesquisa, sobretudo oriundos de universidades públicas, como agentes de execução, cenário até então inédito na Diplomacia da Saúde Global.” (UEBEL, 2020).

<sup>9</sup> “De fato, emergirá após esta crise um novo debate sobre a atuação das organizações internacionais e suas capacidades de atuação e acreditação sem a interferência de governos nacionais ou interpretações políticas, algo muito semelhante aos casos da Liga das Nações e da própria Organização das Nações Unidas durante as duas Grandes Guerras Mundiais. Novamente o Direito Internacional terá um papel imprescindível nesta reestruturação.” (UEBEL, 2020).



ausência de previsão específica nesse sentido pode ser perigosa, pois ainda que não se tenha certeza a respeito da origem do vírus, este serviu para evidenciar que atitudes locais, tais como consumo ilegal de animais silvestres, podem ter impactos econômicos e na saúde pública em âmbito global, exigindo que os responsáveis sejam punidos, sob pena de perpetuar a impunidade e legitimar condutas individuais de governantes cujas consequências são globais.

No entanto, não se pode dizer o mesmo com relação à possibilidade de responsabilização do Estado Brasileiro pelo descumprimento das recomendações advindas da OMS, seja porque diversamente da saúde pública em si, os procedimentos em relação a ela são *soft laws* e como tais não são dotados de imperatividade, e nem poderiam vez que as necessidades das regiões de um determinado país já são diversas, quem dirá de países distintos, com dinâmica social, econômica e ambiental distintas, seja porque uma vez espalhado o vírus e ganhando esta a escala de pandemia os países possuem soberania para lidar com a situação da forma que melhor atende as necessidades de suas populações e suas realidades, principalmente econômica, e, apesar de ser possível a determinação de diretrizes que norteiam a ação individual dos Estados, não é possível impor um plano de ação universal que desconsidere a realidade de cada um deles. No mais, a incerteza científica a respeito do vírus, da sua transmissão, das medidas eficazes para sua contenção, dentre tantos outros questionamentos que foram realizados e continuam sem resposta unânime, enfraquecem as diretrizes efetuadas pela OMS e impedem que estas tenham o condão de responsabilizar internacionalmente o Estado que as descumpra. Por fim, importante salientar que situações excepcionais, tais como a crise vivenciada em decorrência da pandemia, exigem medidas excepcionais, de maneira que a responsabilização internacional do Estado Brasileiro poderá ser avaliada apenas *a posteriori*, pois não há situação precedente à vivenciada hoje, tampouco padrões que possam ser adotados capazes de separar claramente o certo do errado a ponto de afirmar com certeza que há ou não responsabilização pelo descumprimento das diretrizes da OMS, apenas o tempo será capaz de dirimir referida controvérsia.

#### **6.Referências:**

ACNUR. **Declaração de Cartagena.** 1984. Disponível em:[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em 08 set. 2020.





BRASIL, Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de julho de 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066**, Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber, D.J.e 24/08/2017. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 581655**, 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, D.J.e 27/08/2015. Disponível em: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422**, Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli, D.J.e 15/08/2018. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0008253-87.2011.4.03.6105**, 4ª Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, D.J.e 07/02/2020. Disponível em: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Nega Pedido de RR de fechamento da fronteira com a Venezuela**. Agosto, 2018 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386012>. Acesso em 07 set. 2020.

CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. Organização Mundial da Saúde e sua Atuação no âmbito da Saúde Pública Internacional. **Direitos e Deveres fundamentais em tempos de coronavirus: segundo volume**. 2020, p. 182- 199. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63780193/DIREITOS\\_E\\_DEVERES\\_FUNDAMENTAIS\\_EM\\_TEMPOS\\_DE\\_CORONAVIRUS-220200629-24091-ftgj0.pdf?1593474872=&response-contentdisposition=inline%3B+filename%3DDireito\\_Constitucional\\_Economico\\_Algu](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63780193/DIREITOS_E_DEVERES_FUNDAMENTAIS_EM_TEMPOS_DE_CORONAVIRUS-220200629-24091-ftgj0.pdf?1593474872=&response-contentdisposition=inline%3B+filename%3DDireito_Constitucional_Economico_Algu)



[aspdf&Expires=1599405897&Signature=OQZtqPbwuqRGXyLtr5hh6Zaz-4n8U-MJOfMdSg3GsrcGmLXY8fFq7HWeBjob08WM0MMba8uxydQCWYiUJZU9Di3Re8qjxa0J8JW5xlbgp-nuhhx8l43Mk32XocuaFgNKDr2QaVy~tMnmB32Nby9FKOxvN2JPEk2wrpcZkVOxFkS1~DKTU2RRKm1qewVJ6udW0C46fkbLLPtln1c5bdVtVsoRI9O8ZKdwtCMIEY2NlmrV0ijKlO-ASa9s5qiR1VVtP3NjoLgOiBEk9Amkkelkf6Mpvg5KDXaoh0CZ2IKrkVRgJR18Mx4pmvurwFSGgE17bn-e-S62C5aYhoNyMIPA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=183](https://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5). Acesso em 06 set. 2020.

COVID VISUALIZER. 2020. Disponível em: <https://www.covidvisualizer.com>. Acesso em setembro 2020.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Case Phosphates in Morocco, Judgment, 1938. Series A/B, No. 74, p. 10, at p. 28 in **Yearbook of the International Law Commission 2001**, Vol. II, Part 2, Yearbook of the International Law Commission, UN, New York.

MAZZUOLI, Valério. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-ao-brasil-por-valerio-de-oliveira-mazzuoli>. Acesso em 06 set. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público: parte geral**. 8ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, fl. 184.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**. 2ª Edição, Editora Atlas, 2006.

OMS. **Regulamento Sanitário Internacional**, 2005. p. 17. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>. Acesso em 06 set. 2020.

OMS. **Constituição da OMS**. 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial->





da-Sa% C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em 06 set. 2020.

OMS. **Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic.** Disponível em: [www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019](http://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019). Acesso em: 06 set. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dosdireitoshumanos/?gclid=EAiaIQobChMIg8SivZ6wIVAwyRChluAgKmEAAYAiAAEgLkwPD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dosdireitoshumanos/?gclid=EAiaIQobChMIg8SivZ6wIVAwyRChluAgKmEAAYAiAAEgLkwPD_BwE). Acesso em 06 set. 2020.

ONU. **Painel da Onu sugere sanções para garantir cumprimento de regulamentos de saúde.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/painel-da-onu-sugere-sancoes-para-garantir-cumprimento-de-regulamentos-de-saude/>. Acesso em 06 set. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** 7ª Edição, Editora JusPODIVM, 2015, fl. 73.

SANTOS, Laís Silveira. Dilemas Morais da gestão pública brasileira no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. **Rev. Adm. Pública** vol.54 no.4 Rio de Janeiro July/Aug. 2020 . Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122020000400909&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122020000400909&script=sci_arttext). Acesso em 08 set. 2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público.** Editora Atlas, 2002, fl. 183-184.

TRADEMAP. **Entenda os impactos do coronavírus na economia global. 2020.** Disponível em <https://trademap.com.br/blog-educacional-entenda-os-impactos-do-coronavirus-na-eco-nomiaglobal/#:~:text=As%20repercuss%C3%B5es%20sobre%20os%20impactos,Veja%20mais>. Acesso em 08 set. 2020.





UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. A geopolítica do coronavírus em tempos de incerteza. **Diálogos Internacionais**. Vol. 7, numero 70, abr. 2020. Disponível em: <http://www.dialogosinternacionais.com.br/2020/04/a-geopolitica-do-coronavirus-em-tempos.html>. Acesso em 06 set. 2020.

XAVIER, Fernando. Sobre as (im)possibilidades jurídicas do fechamento da fronteira. 2018. **Consultor Jurídico**. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57288245/ConJur\\_Fernando\\_Xavier\\_Questoes\\_juridicas\\_sobre\\_o\\_fechamento\\_da\\_frenteira\\_pdf?1535899494=&response-content-disposition=nline%3B+filename%3DSOBRE\\_AS\\_IM\\_POSSIBILIDADES JURIDICAS\\_DO.pdf&Expires=1599503545&Signature=A4K3AroXugJ JYy79vCJya2akVNg5TmkPhH4ClZl3vGhmgqRqS5OURnwR6QmQKTEr3Noi5qwKf-mbv138ytrnjIWye062vHoRoAfbWnov0ioHaf-VADIUyGepDWHIG2sIR9FZ3wBvWzEwzWt1c9HSK7jgLIz4Cxx3QQ1Py1dkz2QLKDCncGmsfunz1w-ZPTxjzo7cuUh4ysQTY8ZF1WsgW Wc0zwHI1GJvSQPakwEPZ-ft5E1AqSG~1mcaa1FyHjdcpcpMN9saGr8L~MPN4ZoWGnpL dim57mc1O6JaMzC9c2w4~ITL4~SKYPusBsd-zDvioQvZ dOD8Cw0VNm2C7x~ zG-izTQ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57288245/ConJur_Fernando_Xavier_Questoes_juridicas_sobre_o_fechamento_da_frenteira_pdf?1535899494=&response-content-disposition=nline%3B+filename%3DSOBRE_AS_IM_POSSIBILIDADES JURIDICAS_DO.pdf&Expires=1599503545&Signature=A4K3AroXugJ JYy79vCJya2akVNg5TmkPhH4ClZl3vGhmgqRqS5OURnwR6QmQKTEr3Noi5qwKf-mbv138ytrnjIWye062vHoRoAfbWnov0ioHaf-VADIUyGepDWHIG2sIR9FZ3wBvWzEwzWt1c9HSK7jgLIz4Cxx3QQ1Py1dkz2QLKDCncGmsfunz1w-ZPTxjzo7cuUh4ysQTY8ZF1WsgW Wc0zwHI1GJvSQPakwEPZ-ft5E1AqSG~1mcaa1FyHjdcpcpMN9saGr8L~MPN4ZoWGnpL dim57mc1O6JaMzC9c2w4~ITL4~SKYPusBsd-zDvioQvZ dOD8Cw0VNm2C7x~ zG-izTQ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 08 set. 2020.